



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.912243/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.355 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como dies ad quem a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, é cabível averiguar a base de cálculo do tributo, ainda que isso implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento *ex officio*.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

SALDO CREDOR INICIAL. REDUÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES CIENTIFICADAS AO CONTRIBUINTE. EFEITOS.

As glosas de créditos efetuadas no âmbito de procedimento fiscal, regularmente científicas ao contribuinte, reduzem o saldo credor inicial do trimestre de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou parte das compensações com créditos de IPI, informadas em declarações de compensação apresentadas.

De acordo com o relatório fiscal que acompanhou o despacho decisório foi apurado o seguinte:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

- Fez o estorno de ressarcimento de IPI no Livro de apuração do IPI no período dez/2006, portanto o valor do débito relacionado no Despacho Decisório deverá ser desconsiderado;

- Informou também que recebeu o despacho decisório não reconhecendo o crédito solicitado constantes do Perdcomp; e

- Em virtude da análise do Despacho Decisório referente ao PERDCOMP com o não reconhecimento de crédito ter sido emitido após o envio do referido Despacho Decisório desta manifestação, a empresa requereu a reconstituição dos saldos credores anteriores (ressarcível e não ressarcível) a que tem direito, para a compensação dos débitos de IPI do período, pois o saldo é suficiente para quitar todos os débitos existentes.

O saldo credor inicial informado pela Interessada no referido PERDCOMP conforme demonstrado nos autos (PER/DCOMP) é o mesmo valor que consta do SCC e que não foi contestado pela Interessada nem no processo relativo ao 3º trimestre de 2005, nem no presente processo.

Nesse contexto, a formação do saldo credor inicial do trimestre em análise, conforme apurada pelo SCC, é demonstrada a partir das informações prestadas pela própria Interessada, com a exclusão das glosas de créditos efetuadas, dos valores de débitos apurados em auto de infração e dos valores efetivamente ressarcidos à Interessada nos respectivos PER/DCOMP.

O problema com o demonstrativo referenciado é que somente houve despacho decisório em relação ao 3º trimestre de 2005, de que trata o processo nº 10865.912185/2009-27.

No mencionado processo, a Interessada não contestou as glosas efetuadas pela Fiscalização, nem a inclusão de débitos apurados em auto de infração.

Nos demais trimestres, não houve emissão de despacho decisório, cientificando a Interessada das glosas de créditos ressarcíveis efetuadas na apuração do saldo reconhecido.

Ademais, as informações fiscais "2005_3º Trim" e "2006_3º Trim" apenas analisaram as glosas efetuadas no próprio trimestre de apuração e apuraram a falta (parcial) de estornos dos créditos ressarcidos.

Dessa forma, os estornos de créditos relacionados não foram cientificados à Interessada.

Foi aprovada ainda em 1ª instância a conversão do julgamento do feito em diligência, para que a Fiscalização esclarecesse se houve ou não ciência das mencionadas glosas à Interessada e, em caso negativo, que elabore o correspondente demonstrativo, dele intimando a Interessada e lhe abrindo prazo de trinta dias para contestação.

A Fiscalização informou que foi cumprida a diligência com a anexação do termo de constatação fiscal cujas cópias foram juntadas nas efls., do qual já havia sido dada ciência à Interessada em 29/06/2010 (e-fl. ...).

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e está ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS RESSARCÍVEIS DO PERÍODO DE APURAÇÃO E INCLUSÃO DE DÉBITOS APURADOS EM PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. LITÍGIO. NÃO FORMAÇÃO E PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, operando-se, em relação a elas, a preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

SALDO CREDOR INICIAL. REDUÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES CIENTIFICADAS AO CONTRIBUINTE. EFEITOS.

As glosas de créditos efetuadas no âmbito de procedimento fiscal, regularmente científicas ao contribuinte, reduzem o saldo credor inicial do trimestre de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) ocorrência de diversos vícios que podem modificar ou até anular o despacho decisório, tais como (a) as glosas de notas fiscais irregulares não estão detalhadas, ou seja, não estão identificadas por número, data, fornecedor, CNPJ do fornecedor, mercadoria, valor e a motivação da glosa e (b) as notas fiscais de matérias-primas sem IPI, também não estão identificadas existem situações em que são admitidos créditos de notas fiscais sem destaque do IPI, como por exemplo os créditos a que se refere o art. 227 do RIPI/2010;

(ii) ocorrência de prescrição/decadência para os períodos anteriores a 29/06/2005, pois o pedido de compensação é referente ao 3º trimestre de 2006, mas o procedimento fiscal retroage as glosas até o 4º trimestre de 2004 e foi concluído em 29/06/2010, portanto há períodos em que houve glosas, mas que estavam decaídos, pela ocorrência do prazo de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, sendo que os créditos de IPI desses períodos já haviam sido deferidos e homologados pela Receita Federal em outros pedidos e não poderiam mais serem revistos;

(iii) o processo se resume na planilha que se impôs as glosas, iniciando-se, corretamente, com o saldo credor de período anterior a outubro de 2004, mas com alocações de glosas de créditos ressarcíveis, em todos os meses, desde outubro de 2004 até setembro de 2006, sendo óbvio que o saldo credor ressarcível decresceu;

(iv) a planilha não deve prevalecer em face dos vícios apontados, sendo nulo o procedimento fiscal;

(v) declarada a nulidade os créditos retornam a escrita fiscal de onde nunca deveriam ter saído e seriam suficientes para reconhecer a totalidade do ressarcimento pleiteado, conforme reconstituição dos saldos credores, até a data que foi considerada como o menor saldo credor após o período de apuração, até a data da apresentação do PER/DCOMP;

(vi) zerando as glosas, o que é de direito, e deixando somente os débitos apurados pela fiscalização, que tanto o saldo credor do trimestre de referência, como o menor saldo credor após o período de transmissão do pedido são suficientes para acolher o pedido;

(vii) mesmo que retorne a escrita, só a parte dos créditos que não poderiam ser mais excluídos, pois já estavam homologados e não poderiam ser mais revistos pelo transcurso

do prazo de prescrição, já seriam suficientes para deferir a declaração de compensação em sua totalidade;

(viii) na DRJ foi aprovada a conversão do julgamento em diligência, para que a Fiscalização esclarecesse se houve ou não ciência das mencionadas glosas à interessada e, em caso negativo, que elaborasse o correspondente demonstrativo, dele intimando-a a conferindo prazo de trinta dias para contestação; e

(ix) a Fiscalização não fez a diligência, só reproduziu o Termo de Constatação Fiscal, que está no processo, e foi lavrado na data do procedimento fiscal, sendo que tal termo não traz nenhuma informação nova e a ciência que houve glosas não basta, pois deveria ser informado a razão das glosas e identificadas as notas fiscais correspondentes, e não genericamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Passa-se, então, à análise individualizada dos tópicos recursais.

- Preliminares

Defende a Recorrente a ocorrência de diversos vícios que podem modificar ou até anular o despacho decisório, tais como (a) as glosas de notas fiscais irregulares não estão detalhadas, ou seja, não estão identificadas por número, data, fornecedor, CNPJ do fornecedor, mercadoria, valor e a motivação da glosa e (b) as notas fiscais de matérias-primas sem IPI, também não estão identificadas existem situações em que são admitidos créditos de notas fiscais sem destaque do IPI, como por exemplo os créditos a que se refere o art. 227 do RIPI/2010.

Não lhe assiste razão.

Conforme consignado na decisão recorrida o julgamento do processo foi convertido em diligência para que para que a Fiscalização esclarecesse se houve ou não ciência das mencionadas glosas à Interessada e, em caso negativo, que elaborasse o correspondente demonstrativo, dele intimando a Interessada e lhe abrindo prazo de trinta dias para contestação.

Como resultado da citada diligência consta em Informação Fiscal anexa aos autos que às fls. (...) do Dossiê Digitalizado nº 10010.025803/0814-10, consta o solicitado documento Termo de Constatação Fiscal - Termo nº 11, sendo que a Recorrente teve ciência do mesmo em em 29/06/2010.

A decisão recorrida bem esclareceu a questão:

“Primeiramente, esclareça-se que a diligência comprovou haver a Fiscalização cientificado a Interessada das glosas efetuadas em períodos anteriores, bem assim de ordem para estornar as diferenças entre créditos objetos de ressarcimento e os valores efetivamente estornados pela Interessada no Raipi.

Não foi preciso nova ciência, uma vez que restou demonstrado que a Interessada tinha inteiro conhecimento das conclusões contidas no termo de constatação, mencionado no relatório, antes da emissão do despacho decisório de que tratam os presentes autos.

(...)

O único problema potencial com os demonstrativos seria a não intimação da Interessada a respeito das glosas de períodos anteriores, que foi objeto de diligência.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, o item 1.2 do termo de constatação mencionado esclareceu o seguinte:

1.2 – OBJETO DA AÇÃO FISCAL: Esta ação fiscal foi iniciada em 16/12/2009 e amparada pelo MPF – Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, acima indicado, com respectivas prorrogações, para realização de AUDITORIA FISCAL especificamente com relação aos “**Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação**” (PER/DCOMP) adiante indicados:

PERDCOMP	TIPO DO DOCUMENTO	PERÍODO	VALOR
22373.35053.310805.1.3.01-9578	Declaração de Compensação	2004_4º trim	R\$ 34.433,62
11807.73448.310805.1.3.01-4702	Declaração de Compensação	2005_1º trim	R\$ 52.844,07
15050.12792.310805.1.3.01-4903	Declaração de Compensação	2005_2º trim	R\$ 17.463,58
02367.69598.210306.1.3.01-3071	Declaração de Compensação	2005_3º trim	R\$ 44.991,30
38867.08072.240507.1.1.01-5074	Pedido de Ressarcimento (Residual)	2005_3º trim	R\$ 525.078,94
40722.17977.250406.1.7.01-3842	Declaração de Compensação	2005_4º trim	R\$ 77.250,98
31555.06229.270906.1.3.01-5956	Declaração de Compensação	2006_1º trim	R\$ 23.240,56
25758.51361.270906.1.3.01-0309	Declaração de Compensação	2006_2º trim	R\$ 15.855,27
42007.16841.191206.1.3.01-7539	Declaração de Compensação	2006_3º trim	R\$ 130.634,57
17736.31655.160807.1.1.01-2086	Pedido de Ressarcimento	2007_1º trim	R\$ 97.257,13
20967.47792.160807.1.1.01-1719	Pedido de Ressarcimento	2007_2º trim	R\$ 115.186,45
22681.71555.160108.1.1.01-4333	Pedido de Ressarcimento	2007_3º trim	R\$ 124.339,48

Já o item 3.1 esclareceu o alcance das glosas efetuadas, que abrangeu “créditos indevidos de IPI – declarados em Perdcomp”, “créditos sobre aquisições [de] materiais com alíquota zero”, sobre aquisições de “empresas fornecedoras declaradas no Simples”, “créditos indevidos de IPI – material de consumo” e sobre aquisições de “empresas fornecedoras – situações irregulares”.

Finalmente, o item 4.3.1 esclareceu o seguinte:

4.3.1 Encontra-se anexado às fls. 467 o “**Resumo do Resultado da Análise dos Créditos para os PERDCOMP's relativos ao Período de => 4º Trim/2004 a 3º Trim/2007**” (exceto para o período relativo ao 3º trim/2006, por não haver Perdcomp).

Assim, não há que se falar em nulidade nesta matéria.

No que tange ao argumento de ocorrência de prescrição/decadência melhor sorte não socorre a Recorrente.

Defende a Recorrente a decadência do direito de efetuar a revisão do IPI informado.

Tem-se, contudo, que a análise da existência de direito creditório, qualquer que seja ele, não encontra a limitação temporal pretendida pela Recorrente, sendo indubitoso que o fisco pode analisar de forma ampla os pedidos de compensação, restituição e ressarcimento referentes a supostos créditos com mais de cinco anos contados do fato gerador. O que fica vedado à administração fazendária é, encontrando pagamento a menor, lançar a diferença,

quando, em sendo o caso, incidir a regra decadencial do artigo 173 ou 150, “caput” e § 4º, do CTN. Em outras palavras, passados os cinco anos do prazo decadencial, o fisco não pode mais lavrar auto de infração para a cobrança de débito, sobre o qual incida a decadência, mas pode investigar de forma abrangente a existência ou não de crédito do contribuinte.

Inexiste legislação que vede a ampla apuração do direito creditório invocado pela contribuinte. Note-se que de outra forma não se haveria de cogitar, pois, caso prevalecesse a tese da contribuinte (no sentido da impossibilidade de apuração do alegado direito creditório, em face do transcurso de suposto prazo decadencial), qualquer sujeito passivo poderia alegar a existência de créditos de IPI relativos a períodos de apuração pretéritos e, dias antes do prazo de cinco anos de que dispõe para o exercício de seu direito, apresentar o respectivo pedido de compensação ou ressarcimento, encontrando-se a administração tributária, então, obrigada a deferir o pleito sem o exame de sua legitimidade, circunstância a qual reduz a absurdo, de forma iniludível, a tese da interessada.”

Não assiste razão à Recorrente. Afinal, não há previsão legal acerca da ocorrência de “decadência” de o Fisco examinar o direito creditório. Cabe enfatizar que tal análise não se confunde com a atividade do lançamento, que, nos termos do art. 142 do CTN, deve ser entendido como “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

Sendo assim, pode ocorrer a decadência de o Fisco lançar o crédito tributário, seja com base no artigo 150, *caput* e § 4º, do CTN ou com base no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Na análise dos pedidos de restituição e compensação, todavia, o contribuinte requer à Fazenda Pública a devolução/compensação de um crédito que alega possuir, o qual, segundo o art. 170 do CTN, devem ser líquidos e certos. Desse modo, qualquer contribuinte que postular o direito ao crédito, nunca o terá de imediato, sendo necessário que haja o reconhecimento formal de sua liquidez e certeza, mediante a manifestação expressa de órgãos administrativos.

A Recorrente confunde as normas aplicáveis à espécie, defendendo que as regras aplicáveis ao lançamento podem ser adotadas em processos de compensação.

Some-se a isto que no caso dos autos não transcorreu o prazo quinquenal entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de cientificação da Recorrente do Despacho Decisório

Deste modo, entendo que deve ser aplicada a uníssona jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais– CARF.

A título ilustrativo colacionam-se as seguintes decisões:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como dies ad quem a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação. (...)” (Processo nº 10855.903635/2009-18;

Acórdão nº 3401-009.026; Relator Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche; sessão de 28/04/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO: 2011

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Não transcorrido o prazo de cinco anos da transmissão dos PER/DCOMPs em relação ao despacho que não homologou as compensações, não há que se falar em homologação tácita. (...)” (Processo nº 10880.906888/2008-47; Acórdão nº 3401-008.686; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 27/01/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011

(...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DACON. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Encontra-se hoje pacificado neste Conselho o entendimento de que as regras de limitação temporal para a efetivação do lançamento tributário (Art. 150, par. 4º e Art. 173, ambos do CTN), não se aplicam à análise fazendária a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido em pedido de restituição/compensação pelo contribuinte. (...)” (Processo nº 16682.721410/2015-91; Acórdão nº 3302-010.913; Relator Conselheiro José Renato Pereira de Deus; sessão de 25/05/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial aquelas parcelas utilizadas na extinção do valor devido. (...)” (Processo nº 13736.000319/2003-33; Acórdão nº 1302-005.351; Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo; sessão de 14/04/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste norma legal que prescreva a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 (cinco) anos. Entender de forma diversa implicaria em violação aos art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, é cabível averiguar a base de cálculo do tributo, ainda que isso implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento

não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento ex officio.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo nº 19647.000969/2005-26; Acórdão nº 3301-009.594; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 28/01/2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade de o fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. (...)” (Processo nº 10467.901944/2008-38; Acórdão nº 3002-001.581; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 10/11/2020)

Assim, é de se rejeitar as preliminares apresentadas em sede recursal.

- Mérito

É de se consignar que em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente limitou-se apenas contestar a formação do saldo credor inicial, alegando ter créditos de períodos anteriores para abater dos débitos escriturais.

A decisão recorrida não merece reparos e sua transcrição na parte que interessa é medida que se impõe:

“A Interessada requereu a demonstração dos saldos anteriores, em razão de o despacho decisório constante dos presentes autos ter sido emitido depois do despacho contido no processo nº 10865.912185/2009-27.

De fato, o despacho decisório nº (...), constante daquele processo, foi emitido em (...) e cientificado em (...), enquanto que o despacho decisório de número (...), que é de 06 de (...), foi cientificado em (...).

No caso dos autos, o saldo credor inicial considerado para o trimestre de apuração foi de R\$ (...) (e-fl. ...), enquanto que o mencionado, como escriturado, pela Fiscalização no relatório que acompanhou o despacho foi de R\$ (...) (e-fl. ...) e o declarado pela Interessada foi de R\$ (...) (e-fl. ...).

A razão de tais divergências foram esclarecidas anteriormente e as alegações não justificam a opção da Interessada por esquivar-se da contestação dos saldos apurados, especialmente por que os saldos encontrados pela Fiscalização no RAIPI não condizem com os saldos declarados pela Interessada em suas declarações de compensação e por que a maior divergência diz respeito aos saldos anteriores aos períodos de apuração em questão.

Por fim, embora a Fiscalização, nos relatórios fiscais do processo relativo ao 3º trimestre de 2005, tenha mencionado o saldo credor que, supostamente, constaria do RAIPI, não houve análise, pela própria Fiscalização, das questões que influenciaram a formação dos saldos credores iniciais, como eventuais autos de infração, e a Interessada não apresentou naqueles processo, nem no presente, comprovação da formação dos saldos credores.

Assim, não havendo sequer indício de prova de erro, o saldo credor declarado pela Interessada nos PERDCOMP deve prevalecer.

Veja-se que o primeiro PERDCOMP que consta do sistema (SCC) é o de nº 22373.35053.310805.1.3.01-9578, relativo ao 4º trimestre de 2004:

(...)

O saldo credor inicial informado pela Interessada no referido PERDCOMP foi de R\$ (...), conforme demonstrado acima (página ... do mencionado PERDCOMP).

É o mesmo valor que consta do SCC e que não foi contestado pela Interessada nem no processo relativo ao 3º trimestre de 2005, nem no presente processo.”

Ademais, sabedora dos motivos que resultaram no indeferimento do postulado a Recorrente não trouxe nenhum documento com a Manifestação de Inconformidade e com o Recurso Voluntário.

Nestes termos, não há reparo a ser feito ao decidido tanto no Despacho Decisório, quanto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente não trouxe elementos hábeis a contrapor o decidido, em especial, provas robustas do seu direito.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a restituição/ressarcimento/compensação de valores. Não é devida a autorização de restituição/ressarcimento/compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando é negado o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

No caso em análise, não houve o cumprimento dos requisitos necessários por parte da Recorrente.

Cabe citar a aplicação ao caso do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.” (Processo nº 15374.917936/2009-47; Acórdão nº 3201-004.685; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Assim, nada a prover no recurso.

- Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade